



Número: **0802966-40.2022.8.15.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **21/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14776 807	04/03/2022 11:17	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0802966-40.2022.8.15.0000

Classe: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Assuntos: [Direito de Greve]

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE ITAPORANGA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA

DECISÃO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB - MOVIMENTO PAREDISTA - DEFLAGRAÇÃO EM DESRESPEITOS ÀS CONDIÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA FUNCIONAMENTO MÍNIMO DOS SERVIÇOS - ILEGALIDADE - SERVIÇO EDUCACIONAL - ESSENCIALIDADE DECORRENTE DO CARÁTER FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DIREITO À VIDA. LIMINAR DEFERIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade e/ou Abusividade de Greve com Pedido de Liminar movida pelo Município de Itaporanga-PB contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Itaporanga-PB (SINTEMI).

O suscitante alega que, no dia 15/02/2022 o suscitado impôs à categoria de todos os servidores do Magistério Municipal uma greve por tempo indeterminado que afetou por completo o serviço prestado a população, nas escolas do Município.



Alega ainda o movimento paredista pleiteia única e exclusivamente o pagamento do reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério concedido pelo Ministério da Educação, alegando que o Município de Itaporanga-PB, estaria descumprindo a determinação legal.

Aduz que as reivindicações do suscitado são totalmente desprovidas e razoabilidade, notadamente em razão que sempre houve um efetivo esforço da Administração em tentar atender as pretensões dos servidores, dentro da realidade orçamentária do Município e dos limites impostos pela Lei.

Aduz ainda que deveria ter sido notificado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, o que não aconteceu no caso em tela, em flagrante desrespeito ao art. 13 da lei nº 7.783/1989.

Ressalta que visando tutelar os direitos difusos de todos aqueles que necessitam de tais serviços, os quais devem ser prestados de forma contínua e até mesmo em caráter emergencial, deve-se ser declarada ilegal a greve.

Por fim, pleiteou a concessão da tutela de urgência antecipada para que seja decretada a ilegalidade da greve e determinar o imediato retorno dos servidores ao trabalho, bem como o provimento final do pedido.

É o relatório.

DECIDO

Como é sabido, para a concessão de pedido de liminar, faz-se mister a presença dos seus requisitos essenciais, quais sejam, a fundamentação relevante (*fumus boni juris*) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente, evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Neste momento perfunctório, entendo que as alegações do requerente encontram-se com plausibilidade suficiente para o deferimento do pedido liminar formulado.

A questão trazida à baila diz respeito ao direito de greve previsto na Constituição Federal, cujo artigo 37, VII, garante seu exercício nos termos e nos limites definidos em lei específica.



É cediço que a dita lei específica ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, causando celeuma na doutrina e jurisprudência no sentido de concretizar o direito de greve do funcionalismo público diante da lacuna legal.

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal, após muita discussão, e até modificação de entendimento ao longo do tempo, posicionou-se no Mandado de Injunção 708/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido da aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados privados, sem afastar, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, a faculdade do tribunal competente de impor a observância a regime de greve mais severo, conclamando itens não particularizados na lei.

A Lei nº 7.783/89, disciplina o seguinte:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;



VII – telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Analisando a decretação da greve dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, depreende-se que o sindicato-demandado não cumpriu todos os requisitos albergados em lei.



Pela leitura do artigo 11, depreende-se que os servidores não informaram como irão garantir a prestação dos serviços mínimos a comunidade. In casu, entendo que a educação reveste-se socialmente da qualidade intrinsecamente de serviço público essencial, característica fartamente defendida, inclusive, pela jurisprudência pátria, conforme seguintes precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. SERVIDORES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.853/1989. NECESSIDADE DE PREVISÃO DAS FORMALIDADES PARA DEFLAGRAÇÃO E CESSAÇÃO DA PARALISAÇÃO NO ESTATUTO DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO, NA ATA DA ASSEMBLÉIA CONTENDO DELIBERAÇÃO SOBRE A GREVE, ACERCA DA QUANTIDADE DE PRESENTES E DO NÚMERO DE VOTOS A FAVOR E CONTRA A PARALISAÇÃO. ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ATO FORMAL QUE NÃO PODE ASSUMIR CARÁTER GENÉRICO. OFÍCIO INFORMANDO SOBRE A DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PRAZO DA PARALISAÇÃO E AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA FUNCIONAMENTO MÍNIMO DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE. SERVIÇO EDUCACIONAL. ESSENCIALIDADE DECORRENTE DO CARÁTER FUNDAMENTAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. MULTA PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. REDUÇÃO EX OFFICIO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA MISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1. Compete ao tribunal pleno deste sodalício a apreciação de demandas envolvendo greves de servidores municipais. 2. Segundo o entendimento do Excelso pretório, enquanto não houver regulamentação legislativa do direito de greve dos servidores públicos, a matéria deve ser analisada à luz da Lei nº 7.783/1989 - "Lei de greve". 3. Estatui o art. 4º, § 1º, da "Lei de greve" que "o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve". Tal previsão estatutária é indispensável, na medida em que a paralisação coletiva deve ser decidida em assembléia geral, a ser convocada pelo sindicato. Revela-se, pois, ilegal a deflagração de greve à míngua de tal formalidade. 4. Observa-se, tal como bem apontou o ilustre representante do parquet, que a ata da assembléia geral em que ocorrida a deliberação sobre a paralisação dos servidores municipais não contém qualquer referência à quantidade de associados presentes ao ato. Do mesmo modo, não há indicação de quantos votos foram computados favoravelmente e contrariamente à deflagração do movimento. Dessarte, é inviável aferir se todos os signatários da "lista de presença" juntada aos autos realmente compareceram à referida assembléia e, ainda, quantos deles se manifestaram a favor da paralisação. 5. A comunicação prévia da realização de greve a ser enviada à administração constitui ato formal, em que devem ser informados o tempo e a forma da paralisação, a previsão de funcionamento mínimo e do serviço público, bem como a justificativa para a realização do movimento. O não atendimento a tais exigências configura, também, ilegalidade. 6. **Por constituir a educação um direito fundamental, a interrupção total dos serviços nesse setor se revela inconstitucional. Nesse sentido, deve ser rechaçada a tese de que os serviços educacionais não teriam caráter essencial pelo simples fato de não estarem expressamente incluídos no art. 10 da "Lei de greve". Afinal, a essencialidade de tal serviço deflui naturalmente da circunstância de a educação constituir direito fundamental. Tal direito, insta frisar, encontra-se expressamente contemplado no art. 205 da CF/88, isto é, em norma de caráter hierarquicamente superior ao diploma regulamentador dos movimentos paredistas. (...)(TJES; ADecl 100110007406; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; **Julg. 27/02/2012**; DJES 16/03/2012; Pág. 10)(Grifos)**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇOS ESSENCIAIS.



A concessão de liminar para impedir o corte do fornecimento de água a prédios vinculados a serviços públicos essenciais de saúde, educação, segurança e justiça não acarreta grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência. (AgRg na SLS 1.175/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 03/08/2010)

Desta forma, ficou-se o SINTEMI do dever de informar quais as medidas que seriam implementadas no sentido de assegurar a prestação mínima dos serviços de educação naquela Municipalidade, no período em que subsistisse a apontada greve.

Frente a tais considerações, indubitável o descumprimento pelo promovido do trâmite formal para o início administrativo da greve, situação que tornar judicialmente ilegítimo o movimento desencadeado.

Diante desse contexto, forçoso concluir que o movimento paredista anunciado na peça vestibular não atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 (art. 11), revelando-se, em razão disso, a presença da fumaça do bom direito a ensejar a antecipação de tutela pleiteada.

Ademais, vislumbro, igualmente, o requisito do perigo da demora no caso em tela.

É inquestionável que a paralisação do serviço educacional por tempo indeterminado ocasiona grandes prejuízos à comunidade estudantil local, que fica privada das aulas e atividades escolares, afetando o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como a rotina de suas famílias; além de acarretar o atraso do ano letivo, sendo necessária a reposição de aulas, que nem sempre ocorrem como deveriam. Ademais, destaque-se que os alunos nesse período ficam sem a merenda escolar, que, em muitos casos, consiste na única refeição substancial diária.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** para suspender a greve dos servidores do Magistério do Município de Itaporanga-PB, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportada pelo sindicato da categoria SINTEMI.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de março de 2022.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**



Relator

09

